



CÂMARA DOS DEPUTADOS

19h46
01/10/19
EMP 102

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifica o § 6º do art. 10º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 1º do Substitutivo ao PL 3723/2019, do Parecer proferido em Plenário em 20/08/2019, pelo Relator, Dep. Alexandre Leite (DEM-SP).

O § 6º do art. 10º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 1º do Substitutivo ao PL 3723/2019, do Parecer proferido em Plenário em 20/08/2019, pelo Relator, Dep. Alexandre Leite (DEM-SP), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Art 10º

“§ 6 O porte de arma de fogo é prerrogativa da função dos integrantes das instituições constantes dos incisos I, II, VI, X e XIII do caput do art. 6º desta lei, não se aplicando a exigência de Autorização de Porte de Arma de Fogo do § 4º deste artigo”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Auditor Fiscal tem como atribuições de seu cargo, dentre outras, a fiscalização, a constituição do crédito tributário, o controle aduaneiro e a repressão de ilícitos de natureza tributária. Ainda que este agente público esteja hoje julgando processos, fazendo a chamada análise de risco, chefiando uma unidade, ou desenvolvendo qualquer outra atividade meio, amanhã ele poderá ser convocado para uma atividade fim de repressão, fiscalização aduaneira, inteligência e outras que oferecem risco à sua segurança pessoal.

Estas atribuições são inerentes ao cargo e dele não podem se desvincular.

A atividade que o Auditor Fiscal exerce num determinado momento não pode ser um óbice ao porte de arma, pois ele poderá ser deslocado a qualquer momento para outra atividade, inclusive as de risco à sua segurança pessoal. Não faz sentido que ele tenha que aguardar todos os trâmites burocráticos, previstos na legislação e normas acima citadas, para assumir as funções dessas atividades. Contrariaria o melhor interesse público. Tampouco faz sentido que ele não possa se proteger.

O Auditor Fiscal, no exercício de suas funções, está constantemente à mercê de atentados contra sua integridade física. São atentados sofridos por agentes do Estado, a serviço do Estado, mesmo que ocorram fora do horário e do local de trabalho, no trajeto para suas casas ou em outras situações em que ele circula e se comporta como cidadão comum e não como representante do Estado. Isso porque os atentados dos quais ele é vítima decorrem de sua atuação enquanto representante do Estado.

Não se trata, portanto, apenas de sua proteção pessoal, mas também da proteção dos interesses do Estado e da sociedade brasileira. Coibir o contrabando e o descaminho é proteger a indústria e o consumidor nacionais, proporcionando mercado, produtos de qualidade, renda e emprego.

É um grande contrassenso que nossas leis e normas dificultem o acesso a um instrumento de trabalho do servidor do Estado que tem, dentre suas funções, por exemplo, inibir a entrada de armas e munições ilegais em território nacional. Empecilhos ao porte de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

arma certamente trarão sérios prejuízos às operações de repressão.

O Auditor Fiscal fica exposto a situações de parca proteção em longínquas fronteiras do País, onde há diversas estradas ermas que se constituem em rotas do tráfico, percorridas por quadrilhas fortemente armadas. Estas, não raro, se organizam em comboios, constituindo um aparato coletivo para melhor enfrentar o controle estatal.

Em algumas situações pode ser possível contar com o apoio de agentes policiais, mas não em todas. As fiscalizações, contudo, não podem se restringir às oportunidades em que há apoio policial. Isso seria instituir um controle intermitente, ineficaz por definição. No cotidiano das fronteiras, principalmente das localidades mais longínquas, há raros policiais. Mas traficantes, armados a maior parte do tempo, estão equipados para monitorar os momentos de maior fragilidade para a prática dos atos ilícitos.

O porte de arma funcional, ou institucional como define a legislação, limitado ao desempenho da atividade, não provê a segurança necessária ao agente público que defende os interesses da sociedade. Os atentados à sua integridade física estendem-se para além do horário do trabalho. Quando circula nas ruas ou está em sua residência, o Auditor Fiscal, indivíduo, pessoa física, continua sendo o agente público que, no horário de trabalho, defende os interesses do Estado e da sociedade, nas fiscalizações, julgamentos, ações repressivas, etc., contra os interesses escusos de fraudadores e criminosos. Nesses momentos ele se encontra mais fragilizado, e o porte de arma propicia-lhe a segurança mínima para a sua vida e para os interesses públicos que defende.

E a ameaça à integridade física do Auditor Fiscal pode se estender mesmo à sua aposentadoria, pois os malfeitores poderão ameaçá-lo por um simples sentimento de vingança. Esse fato justifica a prerrogativa do porte de arma mesmo durante a aposentadoria.

No curso de uma fiscalização o Auditor Fiscal encontra situações em que a pessoa ou instituição fiscalizada porta, de forma não ostensiva, algum tipo de armamento. O contribuinte fiscalizado, que tem intenção de afrontar o Fisco, precisa estar ciente de que uma possível ação de confronto encontrará oposição em igual grau. O



CÂMARA DOS DEPUTADOS

simples porte ostensivo da arma pelo Auditor Fiscal inibe, na maioria dos casos, possíveis atitudes ofensivas à segurança e ao bom desenvolvimento de ações de fiscalização, contribuindo para o seu bom andamento e conclusão.

A opção pela ostensividade do porte cabe ao Auditor Fiscal, conforme o tipo de fiscalização que ele executa. Atividades de repressão e fiscalizações fronteiriças, por exemplo, recomendam fortemente esse uso.

Dessa forma, conclamamos os membros da Comissão a trabalharem pelo acatamento da emenda proposta, bem assim ao Relator que a acolha em seu relatório final.

Sala da Comissão, em de de 2019.

DEP. HERCÍLIO D'AMOR
VICE-LÍDER BLOCO PP-MDB-PTB

Dep.

CORONEL TEDEN
VICE-LÍDER PSL

Vice-Líder
Republicanas
315

DEP. JOSÉ NETO (AUTOR)